



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Fone/ Fax: (14) 3346-8080 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento

PORTARIA Nº 285, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, EM FACE DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E, DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO – PAI – ORIGINÁRIO DO OF/PMBC/RH/LGNB/07/2023, DE 11.04.2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

WILSON JOSÉ GARCIA, Prefeito Municipal de Bernardino de Campos, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público dependente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal e o artigo 115, II, da Constituição do Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO que Maria Sylvia Zanella Di Pietro, conceitua vacância como o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função. Decorre de exoneração, demissão, aposentadoria, promoção e falecimento.

CONSIDERANDO que, segundo Carvalho Filho, vacância é o ato administrativo-funcional que indica que determinado cargo público não está provido, ou, em outras palavras, está sem titular. Autorizada a doutrina define vacância como sendo o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função.

CONSIDERANDO que em 12 de Novembro de 2019, foi publicada a Emenda Constitucional n. 103/2019, que acrescentou o § 14 ao artigo 37, da Constituição Federal, com a seguinte redação: “Art. 37 - ... § 14 – A aposentadoria concedida com a utilização do tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral da Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante n. 43, estabelece que “... é *inconstitucional* toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

CONSIDERANDO que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do art. 40, ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, § 10 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF – ao apreciar em 17.06.2021, o RE 1302501, fixou o Tema 1150 de Repercussão Geral nos seguintes termos: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”

CONSIDERANDO que a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, acompanha o entendimento fixado no Tema 1150 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Fone/ Fax: (14) 3346-8080 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento

Nesse sentido: Apelação n. 1003145-93.2016.8.26.0452, Rel. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 21.11.2017; Apelação n. 1001363-51.2016.8.26.0452, rel. Oswaldo Luiz Paiu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 08.02.2017; TJSP; Apelação Cível n. 0000731-06.2023.8.26.0320; Relator: Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25.06.2024; Data de Registro: 25.06.2024 – TJSP; Apelação Cível n. 10125468-13.2020.8.26.0637 – Relator: Leme de Campos; Órgão Julgador, 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã – 2ª Vara Cível – Data do Julgamento: 22.09.2021 – Data do Registro: 22.09.2021 – TJSP; Data do julgamento: 22.09.2021. Data do Registro: 22.09.2021 – TJSP – Apelação – Remessa Necessária 1000350-89.2018.8.26.0082 – Relator: Leonel Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público – Foro de Boituva-SP – 1ª Vara – Data do Julgamento: 10.04.2019 – Data de Registro: 10.04.2019 – TJSP – Apelação Cível n. 1000951-23.2017.8.26.0279. Relator: Leme de Campos – Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público – Foro de Itararé – 2ª Vara – Data do Julgamento: 06.09.2018 – Data da Remessa: 06.09.2018.

CONSIDERANDO que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, determinou, conforme ementa a seguir exposta, que, o Município de Caiabú exonerasse todos os servidores públicos aposentados no prazo de 90 dias, após o período de vedação da lei eleitoral: “Julgamento Conjunto. Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Tutela antecipada. Empregados Públicos aposentados. Vacância. Município de Caiabu. (TP/SP – Agravo de Instrumento 2037835-51.2024.8.26.0000 – Relator: Leonel Costa – Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. Foro de Regente Feijó – Vara Única – Data do Julgamento: 06.09.2024 – Data do Registro: 06.09.2024).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em sua redação originária prévia, no art. 39, previu a necessidade de regime jurídico único e planos de carreira para os serviços da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, sendo vedado, portanto, a existência, em um mesmo ente federado, de regime jurídico estatutário e celetista.

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de São Paulo de 1989 prevê em seu art. 124, caput, que os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira dispositivos aplicados aos Municípios, por força do art. 144 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do Supremo Tribunal Federal – STF – o servidor público não goza de direito a regime jurídico (INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO NO RE 226.855. PRECEDENTE).

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 19, promulgada em 04.06.1998, alterou a redação do art. 39, caput, da Constituição Federal, suprimindo a exigência de regime jurídico único.

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro não adota a teoria da constitucionalidade superveniente, o que veda com que uma lei inconstitucional no momento de sua publicação volte a produzir efeitos (STF, Plenário, ADI 145/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20.06.2018, STF. Plenário, ADI 2158, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15.09.2010).

CONSIDERANDO que foi regularmente instaurado pela Administração Pública Municipal o Processo Administrativo para eventual apuração dos atos em consonância com a Emenda Constitucional n. 103/2019, de 12 de Novembro de 2019, que teve por objeto a apuração de Aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS – causa da extinção de vínculo empregatício do servidor ou empregado público quando utilizado o tempo de



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Fone/ Fax: (14) 3346-8080 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento

contribuição para a concessão (art. 37, § 14 da CF/1988), sendo assegurado a todos os interessados o direito ao contraditório e a ampla defesa, como meios legais.

CONSIDERANDO que foi regularmente exarada decisão acerca de todo o processado (fls. 226/254), tendo sido regularmente publicada e em consequência a ocorrência da certificação do decurso de prazo legal, “in albis”, para eventual interposição de recurso de forma administrativa.

CONSIDERANDO finalmente que foram ultimados todos os demais atos processuais, com a finalidade de proceder a eventual apuração das reais possibilidades econômicas financeiras da municipalidade para saldar (quitar) os eventuais direitos adquiridos dos interessados por razão de suas respectivas exonerações.

RESOLVE:

Art. 1º - Em simetria com o disposto na Emenda Constitucional n. 103/2019, de 12 de Novembro de 2019 (art. 37, § 14 – a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição), e, conforme amplamente apurado nos autos do Processo Administrativo instaurado regularmente pela Municipalidade, com o objeto de apuração dos fatos em decorrência de aposentadoria de servidores através do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – fica **EXONERADO (A)**, à partir desta data, o (a) servidor (a) público (a) municipal, Sr. (a). **LAUDIENE SANTOS MACHADO DE OLIVEIRA**, portador (a) da C.I/RG nº 20.621.038-3/SSP-SP e do CPF/MF nº 103.343.658-56, atual ocupante do cargo de **SERVIÇOS GERAIS**.

Art. 2º - A área de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos fica autorizada a promover todas as anotações nas respectivas pastas funcionais de cada interessado, devendo, em sequência encaminhar a Rescisão Contratual para efeitos de quitação.

Art. 3º - A área de Recursos Humanos deverá, doravante, abster de permitir que novos servidores aposentados permaneçam no exercício dos cargos, por força e para atendimento ao disposto no artigo 37, § 14, da Constituição Federal / 1988, devendo, se necessário, proceder ao envio de ofício de forma quadrimestral ao órgão do INSS, a fim de que este possa informar eventual servidor público aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS – e que não tenha comunicado expressa e formalmente à



Pérola do Planalto

Município de Bernardino de Campos

Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 510, Centro (antigo prédio da estação ferroviária)

Fone/ Fax: (14) 3346-8080 Cx Postal 51

CEP 18960-001 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: www.bernardinodecampos.sp.gov.br email: gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, de maneira a ocupar e continuar recebendo, simultaneamente, a aposentadoria e os respectivos proventos de maneira ilegal e inconstitucional.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bernardino de Campos, 19 de dezembro de 2025.

WILSON JOSÉ GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta data.

MARIEANE OLIVEIRA SOMAN

Responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7F85-988B-9618-4442

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIENE OLIVEIRA SOMAN (CPF 395.XXX.XXX-09) em 19/12/2025 12:48:28 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WILSON JOSÉ GARCIA (CPF 313.XXX.XXX-85) em 22/12/2025 09:41:44 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bernardinodecampos.1doc.com.br/verificacao/7F85-988B-9618-4442>